

PRE-039/2017

São Paulo, 1º de novembro de 2017.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Centro, Rio de Janeiro -RJ
CEP 20.050-901

Att.: Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
audpublicaSDM0417@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM n.º 04/17

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS – ABRASCA, associação civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 2504, 15.º andar, conjunto 151, Jardim Paulista, CEP 01402-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de representante dos interesses das companhias abertas associadas, em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 04/17 (“Edital”), apresentar, após consulta a suas associadas, seus comentários e considerações com relação às propostas do Edital que têm por objeto alterar e acrescentar dispositivos à Instrução CVM n.º 481, de 17 de dezembro de 2009, no capítulo que regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

Primeiramente, gostaríamos de agradecer pela oportunidade de contribuir neste debate extremamente valioso para a construção de entendimentos comuns de modo a assegurar a eficácia da dinâmica do voto a distância. Nesse cenário, é importante mencionar que a boa governança é benéfica ao mercado em geral uma vez que suas premissas contribuem para uma base sólida e fundamental para o desempenho de longo prazo das companhias abertas e da criação de valor para os seus acionistas.

Cabe registrar que as companhias mais atuantes no debate do assunto nos órgãos deliberativos da Abrasca, cujas opiniões são a essência da presente manifestação, entendem ser necessários ajustes ao texto expostos nos Comentários à Audiência Pública SDM 04/2017 a seguir.

Nesse sentido, e a fim de priorizar os pontos mais relevantes para as nossas associadas, os comentários seguem a ordem de importância conforme manifestado pelas companhias abertas.

I. Divulgação do mapa analítico pela companhia (alterações ao §6º do art. 21-W da ICVM481/2009)

O Edital propõe a divulgação e a disponibilização do mapa de votação em formato analítico para o público em geral por entender que seria a maneira menos custosa de permitir ao acionista que confirmasse que o seu voto foi computado na assembleia da forma como por ele instruída.

Com efeito, tendo a legislação societária atribuído à administração das companhias o dever de bem guardar os assentamentos dos livros sociais e a guarda dos dados de seus acionistas – notadamente com fundamento nos direitos constitucionais à privacidade e intimidade (CF, art. 5, X) – devem elas resguardar essas informações, fornecendo-as somente em casos excepcionais, quando o requerente demonstrar estarem presentes os requisitos previstos em lei, já que se trata de dados de cunho patrimonial e extremamente sensíveis, cuja divulgação deve ser sempre a menor possível, desde que não prejudique a efetividade da solicitação.

O voto a distância foi instituído para elevar a participação dos acionistas nas assembleias gerais. Contudo, a alteração proposta traz o risco de **reduzir a efetividade da norma na ampliação do quórum – a distância e presencial - nas assembleias.**

Há claro risco de gerar esvaziamento dos conclaves.

Um sem número de investidores individuais e institucionais que não desejam – por questões comerciais legítimas, como a proteção da sua estratégia de investimento, ou preservação do sigilo da sua posição patrimonial – a publicidade de sua participação acionária na companhia (muitos até mesmo adquirindo adrede participação inferior ao patamar de relevância de 5%) provavelmente deixarão de participar nas assembleias gerais para preservar essa informação sensível. Há, portanto, neste caso, risco de um efeito inverso da norma: esvaziamento das assembleias gerais e maior custo de coordenação dos acionistas.

Ademais, se revela desproporcional que reclamações pontuais de alguns acionistas justifiquem a exposição de toda a posição acionária da base votante de forma pública. Afinal, a presunção de cômputo de um voto regularmente manifestado é a regra geral e, em havendo desvios da regra, a legislação societária já propicia aos interessados caminhos jurídicos para apuração de eventuais irregularidades.

Portanto, existem meios previstos na própria legislação para que o acionista obtenha tais informações.

Desta maneira, nos parece que a divulgação de mapa de votação no formato analítico, incluindo a quantidade de ações de titularidade de todos os acionistas presentes à assembleia, franqueia dados sensíveis de terceiros aos acionistas e ao mercado em geral, o que pode ser evitado sem prejuízo do atendimento a preocupação externada por esta CVM conforme sugerido abaixo.

Acreditamos que a solicitação de uma declaração cumpriria a função de confirmar o cômputo do voto pelo acionista que votou presencialmente sem a necessidade de demonstrar a posição acionária e o voto dos demais acionistas, dados que estes podem preferir manter preservados de ampla divulgação pública.

Para aqueles que votaram por meio do boletim de voto a distância essa declaração poderá seguir da companhia para a Central de Inteligência Corporativa disponibilizada pela B3 que, por sua vez, encaminharia a informação aos agentes de custódia para que esses a transmitam INDIVIDUALMENTE aos acionistas.

Em consequência da alteração acima, os arts. 21, XIII, e 30, XXV, da ICVM nº 480/09 também devem ser ajustados.

II. Reapresentação do boletim pela companhia e alteração do prazo mínimo exigido para inclusão de candidatos (inserção dos §§ 3º, 4º e 5º no art. 21-A e alteração do §1º do art. 21-L)

As inclusões propostas preveem que, além das hipóteses do art. 21-G, § 1º, e do art. 21-O, o boletim de voto a distância poderá ser reapresentado: (a) até 15 dias antes da data marcada para realização da assembleia para a inclusão de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal na forma do art. 21-L; ou (b) a qualquer tempo, por determinação da SEP.

A Abrasca entende que a publicação de mais de um boletim trará insegurança jurídica ao processo de votação a distância, não atendendo, portanto, a finalidade a que se propõe.

A participação por voto a distância em assembleias é prática recente no mercado brasileiro e as companhias ainda estão se adaptando às exigências trazidas pela regulamentação. Alterar os prazos nesse momento poderá gerar maior instabilidade ao processo, tanto sob a ótica das companhias, quanto dos acionistas.

O prazo limite de D-15, proposto pela CVM, para inclusão de candidatos, além de não nos parecer adequado, não minimiza o custo de observância visto que não coincide com o prazo de convocação das assembleias de parte das companhias abertas¹ e tampouco está alinhado com a recomendação da Superintendência de Relações com Empresas - SEP contida no Ofício Circular nº 01/2017, a saber:

Entretanto, a SEP recomenda que o edital de convocação de AGO ou AGO/E seja publicado e divulgado no Sistema Empresas.NET com pelo menos 30 dias de antecedência em relação à realização da assembleia, simultaneamente à Proposta da Administração. (trecho do item 3.4.3 do Ofício Circular SEP 01/2017) Grifos nossos.

Dado que o prazo para envio dos boletins de voto a distância para o escriturador ou diretamente para o agente de custódia se encerra em D-7, de sorte a possibilitar o cômputo dos votos e o envio dos mapas às companhias no prazo legal, restariam apenas 8 (oito) dias para que os acionistas pudessem votar por este meio, o que talvez o inviabilize para alguns acionistas, especialmente os estrangeiros.

Ademais, nos parece que os acionistas intencionados a apresentarem candidatos não esperarão até 22 dias antes da Assembleia para fazê-lo, mas estruturarão suas indicações observando os prazos legais e regulamentares. Referida exceção e consequente reapresentação do boletim de voto podem gerar mais questionamentos e discrepâncias em relação às informações disponibilizadas no Manual da Assembleia e no Boletim de Voto a Distância.

Para garantir a maior participação dos acionistas nas assembleias, sugerimos que os prazos para AGO e AGE sejam unificados para até 35 (trinta e cinco) dias anteriormente aplicáveis somente para hipóteses de AGE, somando-se, assim, 5 (cinco) dias aos 30 (trinta) dias sugeridos pela SEP.

Alguns ajustes de redação foram propostos abaixo:

“Art. 21-L.

.....

§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência:

¹ Cabe lembrar que, nos termos do caput e do parágrafo único do artigo 8º da Instrução CVM nº 559/15, as companhias cujas ações que sirvam de lastro para programa de DR patrocinado devem convocar assembleia geral com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, salvo nos casos em que a espécie ou classe de ações que lastreiem os certificados não tenha direito a voto em qualquer das matérias constantes da ordem do dia da respectiva assembleia.

I – ~~na hipótese do inciso I do caput no período entre:~~

a) o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral **ordinária** e até ~~22~~ 35 (trinta e cinco) dias antes da data de sua realização, ~~no caso de assembleia geral ordinária;~~ ou

II - ~~b) o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral extraordinária para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 35 (trinta e cinco) dias antes da data de sua realização, no caso de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim.~~

Caso Vossas Senhorias decidam pela manutenção da sistemática de reapresentação do boletim de voto à distância, sugerimos que fique claro na regulamentação que o envio do documento atualizado 15 (quinze) dias antes da assembleia geral não importará na obrigação de as companhias reapresentarem a proposta da administração para assembleia geral.

III. Inclusão do inciso III ao art. 21-A, § 1º

Não há comentários ou sugestões adicionais.

IV. Alterações no Anexo 21-F

Não há comentários ou sugestões adicionais.

Por último, mas não menos importante, é fundamental para as companhias abertas conhecer os prazos de implantação da nova norma dado que eventual modificação na Instrução ocasionará mudanças na organização das assembleias gerais que devem começar muito antes do primeiro prazo previsto na Instrução.

Nesse sentido, a Abrasca solicita à CVM informar o cronograma do presente processo de Audiência Pública, o qual culminará na publicação de alteração, ou não, da ICVM 481.

Sendo o que havia para o momento, reiteram-se os votos de elevada estima e consideração e a ABRASCA coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Cordialmente,

Alfried K. Plöger

Presidente do Conselho

Associação Brasileira das Companhias Abertas – ABRASCA